



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601242-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601242-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LUCIANA SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, LUCIANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. SUBSISTÊNCIA DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL A CANDIDATA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como não prestadas (art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela, tornando a candidata LUCIANA SILVA SANTOS sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de LUCIANA SILVA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

2. Os autos foram instruídos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9976653).

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à candidata em tela, mas ela não apresentou documentos e nem justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas.

5. Posteriormente, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da impropriedade apontada em virtude da não apresentação da Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade habilitado nos autos., ou, não sendo suprida a omissão quanto à juntada de Procuração até o julgamento das contas, pela NÃO PRESTAÇÃO, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A candidata foi citada pessoalmente pelo aplicativo WhastApp (Id. 10097345) para regularizar sua representação processual. No entanto, a mesma deixou o prazo transcorrer *in albis*.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, IV, `a` e `b`, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha das Eleições de 2022 de LUCIANA SILVA SANTOS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADA ESTADUAL.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

12. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

13. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

14. Prosseguindo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL informou que a Prestadora de Contas renunciou à candidatura ao cargo de Deputada Estadual, com a renúncia homologada em 21/08/2022.

15. Ressalta, também, que a candidata apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.

16. No entanto, a SCEP apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a não apresentação da Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade habilitado nos autos.

17. Devidamente intimada, a Prestadora não promoveu o saneamento das falhas apontadas.

18. Saliente-se que esta relatoria proferiu o Despacho Id. 10092709, em 21/02/2024, ordenando a notificação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração.

19. Verificando que a intimação via diário oficial eletrônico não logrou êxito, a Secretaria Judiciária citou a candidata pessoalmente, via WhatsApp, nos termos da documentação Id. 10097345 e seguintes.

20. Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

21. Assim, na linha do Parecer Ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

22. Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607/2019.

23. Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que a candidata foi citada pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

24. Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono

do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

25. Contudo, repita-se, embora citada, a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

26. Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Lei nº 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

27. A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

28. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a

efetiva apresentação das contas.

29. Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. *omissis*.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

30. Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata LUCIANA SILVA SANTOS sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

31. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR